

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUI-
DOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, A PREFEIRA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

ART.1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- . gasolina;
- . querosene;
- . óleo combustível;
- . Álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- . Álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- . gás liquefeito de petróleo - GLP;
- . gás natural.

ART.2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustíveis ao consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

continua.....

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ART.3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART.4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ART.5º - A base de cálculo de imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (TRÊS POR CENTO).

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ART.6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

continua.....

DO LANÇAMENTO

ART.7º - Os contribuintes do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

ART.8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (QUINZE) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART.9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

§ Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ART.10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ART.11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ART.12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

continua.....

ART.13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência de imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada - multa de 100% (CEM POR CENTO) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (SETENTA POR CENTO) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (DUZENTOS POR CENTO) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeito ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (CINCO) Valor de Referência Regional - VRR;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (DEZ POR CENTO) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (QUARENTA POR CENTO).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.14º - Para os efeitos desta Lei as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

§ Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscaliza-

continua.....

ção da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

ART.15º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ART.16º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos a Administração Tributária.

ART.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Municipalidade de Espigão do Oeste-Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 1.988.


Lucia Tereza R. dos Santos
PREFEITA MUNICIPAL